GUIA PRÁTICO

ÓBITO DE SÓCIO OU EMPRESÁRIO. PROCEDIMENTOS FISCAIS



SOU INTERATIVO

ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Clique e aceda

Índice interativo

I. LEGISLAÇÃO RELEVANTE	**5**
II. ASPETOS GERAIS	**7**
O que acontece fiscalmente na data do óbito?	8
O que deve ser distinguido quando ocorre o óbito de um sócio ou de um empresário?	8
III. PROCEDIMENTOS COMUNS APÓS O ÓBITO	**9**
Tem de ser pedido um NIF para a herança indivisa?	10
Para que serve o NIF da herança indivisa?	10
Quem pode pedir a identificação fiscal da herança indivisa?	10
Onde pedir a identificação fiscal da herança indivisa?	11
Quem tem a obrigação de participar o imposto do selo por óbito à Autoridade Tributária?	11
Quem pode assumir o cargo de cabeça-de-casal?	12
É obrigatória a participação do óbito à Autoridade Tributária?	12
Quem é sujeito passivo de imposto do selo nas transmissões gratuitas?	13
Todos os bens estão sujeitos a imposto do selo no âmbito das transmissões gratuitas?	13
O cônjuge sobrevivo e os filhos pagam imposto do selo pela transmissão gratuita por morte?	14
A isenção de imposto do selo dispensa a relação dos bens?	15
A participação do óbito à Autoridade Tributária é feita como?	15
Qual o prazo para participar o óbito à Autoridade Tributária?	15
Os prazos são prorrogáveis?	16
O que é identificado na participação do óbito (Modelo 1 – ISTG)?	16
Quais os documentos que devem ser juntos com a participação do óbito (Modelo 1 – ISTG)?	17
A Autoridade Tributária disponibilizou informação que ajude no preenchimento da Modelo 1 – ISTG?	18

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

IV. ÓBITO DE SÓCIO DE SOCIEDADE	**19**
No IRC, o falecimento do sócio de uma sociedade determina procedimentos fiscais diferentes na esfera desta?	20
O que acontece à sociedade sujeita a IRC quando morre um sócio?	20
Se a parte do sócio falecido for liquidada, o que sucede?	21
A morte do sócio obriga a entregar uma declaração de cessação de IRC?	21
A quota do sócio falecido é transmitida automaticamente para os herdeiros?	21
Se o sócio falecido tiver uma quota numa sociedade por quotas, o que sucede?	22
A transmissão da quota do sócio falecido depende da vontade dos sucessores?	22
O que sucede na pendência da amortização ou aquisição da quota do sócio falecido?	23
Que tratamento tem a participação social para efeitos de imposto do selo?	23
A sociedade deve fazer algum apuramento de IRC extraordinário pela morte do sócio?	23
E se o falecido era o único sócio?	24
O que deve ser verificado pelo contabilista certificado da sociedade?	24
V. ÓBITO DE EMPRESÁRIO EM NOME INDIVIDUAL / TRABALHADOR INDEPENDENTE	**25**
O que é um empresário em nome individual ou um trabalhador independente?	26
Em sede de IRS, como se determinam os rendimentos tributáveis da atividade empresarial ou profissional (categoria B)?	27
O óbito do empresário determina a cessação imediata da atividade empresarial?	28
O que é uma herança indivisa?	29
Como é considerada a herança indivisa para efeitos de tributação?	29
Quais as obrigações cadastrais quando ocorre o óbito do titular dos rendimentos empresariais e os herdeiros decidem continuar a atividade empresarial?	30
Quais as implicações na Modelo 3 de IRS, decorrentes do óbito do titular dos rendimentos empresariais, quando os herdeiros decidem continuar a atividade empresarial?	33
Porque é necessário entregar o Anexo I à declaração Modelo 3?	36
Porque é necessário entregar o Anexo D à declaração Modelo 3?	37

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

Os unidos de facto também podem constituir uma sociedade conjugal?	38
Continuando a atividade empresarial no âmbito da herança indivisa, como se organiza a contabilidade?	39
Como se entrega o Anexo I da IES quando ocorre o óbito de empresário, sujeito passivo de IRS com contabilidade organizada?	39
Quais as implicações declarativas, em sede de IVA, decorrentes do óbito do titular dos rendimentos empresariais?	40
Quais as implicações, relativamente à faturação emitida e recebida, decorrentes do óbito do titular dos rendimentos empresariais?	41
E se o empresário falecido tinha reporte de IVA?	41
Quando é que ocorre a cessação da atividade empresarial para efeitos de IRS e IVA?	43
Qual o impacto, em sede de IRS, da partilha de herança indivisa com bens afetos à atividade empresarial?	45
Qual o impacto, em sede de IVA, da partilha de herança indivisa com bens afetos à atividade empresarial?	50
Existe algum procedimento a ter em conta nas situações em que não é o autor da sucessão que desenvolve a atividade empresarial, mas sim o cônjuge sobrevivo?	54
Embora não seja o tema deste guia prático, mas existindo rendimentos das restantes categorias obtidos no âmbito da herança indivisa, como proceder?	55
VI. RESUMO DE PROCEDIMENTOS A ADOTAR EM SITUAÇÃO DE ÓBITO	**57**

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

I. LEGISLAÇÃO RELEVANTE



© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

No que se refere a esta matéria importa atender, primordialmente, ao Código Civil, Código das Sociedades Comerciais, Código do IRS, Código do IRC, Código do IVA e Código do Imposto do Selo.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

II. ASPETOS GERAIS



© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

A morte extingue a personalidade jurídica da pessoa singular e determina a abertura da sucessão ao abrigo do disposto nos artigos 68.º e 2031.º, ambos do Código Civil.

Nos termos do art.º 64.º do Código do IRS, sob a epígrafe "*Falecimento de titular de rendimentos*", está previsto que "*Ocorrendo o falecimento de qualquer pessoa, os rendimentos relativos aos bens transmitidos e correspondentes ao período posterior à data do óbito são considerados, a partir de então, nos englobamentos a efetuar em nome das pessoas que os passaram a auferir, procedendo-se, na falta de partilha até ao fim do ano a que os rendimentos respeitam, à sua imputação aos sucessores e ao cônjuge sobrevivo, segundo a sua quota ideal nos referidos bens*".

Por seu turno, a morte de um sócio, numa sociedade por quotas, regulada pelo Código das Sociedades Comerciais, adiante CSC, determina que a quota se transmite, por regra, aos herdeiros, salvo se o contrato social estabelecer restrições, amortização ou a dissolução da sociedade.

O que acontece fiscalmente na data do óbito?

A data do óbito é o ponto de separação para o tratamento dos rendimentos.

O que deve ser distinguido quando ocorre o óbito de um sócio ou de um empresário?

Importa distinguir entre:

a) o falecido ser sócio de uma sociedade, a qual continua a ser um sujeito passivo de IRC; e,

b) o falecido exercer uma atividade empresarial ou profissional em nome individual, cujos rendimentos são enquadrados em IRS, no âmbito da categoria B, podendo a atividade continuar através da herança indivisa.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

III. PROCEDIMENTOS COMUNS APÓS O ÓBITO



© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

Tem de ser pedido um NIF para a herança indivisa?

Sim. O número de identificação fiscal (NIF) da herança indivisa é o número fiscal atribuído à herança enquanto os bens ainda não foram partilhados.

Para que serve o NIF da herança indivisa?

Serve para:

a) Identificar a herança perante a Autoridade Tributária;

b) Entregar a relação de bens;

c) Cumprir com as obrigações fiscais;

d) Tratar dos rendimentos gerados pela herança; e,

e) Fazer pedidos e enviar comunicações para as diversas entidades.

Quem pode pedir a identificação fiscal da herança indivisa?

1. O cabeça de casal; ou,

2. O representante fiscal do cabeça-de-casal em caso deste ser não residente em Portugal.

Clique e aceda

Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

Onde pedir a identificação fiscal da herança indivisa?

O pedido de NIF da herança indivisa pode ser feito:

a) No Portal das Finanças em: Cidadãos > Serviços > Dados Cadastrais –Herança Indivisa – Entregar Pedido; ou

b) Através do atendimento e-balcão, em Registar Nova Questão (Imposto ou área) Registo Contribuinte (Tipo de Questão) Identific (Questão) Atrib/Alter NIF-Herança Indiv; ou

c) Em qualquer Serviço de Finanças mediante marcação prévia (APM).

No Portal das Finanças, através da funcionalidade "Entregar Pedido" pode o cabeça-de-casal (e apenas este) ou o seu representante fiscal, em caso daquele ser não residente, efetuar o pedido de atribuição do NIF de Herança Indivisa, permitindo, de seguida, a submissão da participação do imposto do selo por óbito (Modelo 1 – ISTG).

Todavia, somos do entendimento que, presencialmente, o cabeça-de-casal pode fazer-se representar desde que seja emitida procuração válida para o efeito, com assinatura reconhecida. De todo o modo, aconselhamos que se solicite, previamente, informação à Autoridade Tributária caso o cabeça-de-casal pretenda emitir procuração para este efeito.

O pedido identifica o autor da herança e todos os herdeiros.

Quem tem a obrigação de participar o imposto do selo por óbito à Autoridade Tributária?

A participação do imposto do selo (Modelo 1) por óbito compete à pessoa com o cargo de "cabeça-de-casal" (participação do imposto do selo).

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

Quem pode assumir o cargo de cabeça-de-casal?

O cargo de "cabeça-de-casal" é atribuído pela ordem seguinte, nos termos do art.º 2080.º do Código Civil:

1.º Cônjuge sobrevivo, não separado judicialmente de pessoas e bens, se for herdeiro ou tiver meação nos bens do casal;

2.º Testamenteiro, salvo declaração do testador em contrário;

3.º Parentes que sejam herdeiros legais (preferem os mais próximos em grau);

4.º Herdeiros testamentários.

De entre os herdeiros legais do mesmo grau de parentesco, ou de entre os herdeiros testamentários, preferem os que viviam há mais de um ano com o falecido à data do óbito. Em igualdade de circunstâncias o herdeiro mais velho.

É obrigatória a participação do óbito à Autoridade Tributária?

A participação do óbito, para efeitos de imposto do selo, é obrigatória quando ocorre transmissão gratuita de bens por óbito e os mesmos estejam situados em território nacional, nos termos do n.º 1 do art.º 26.º do Código do Imposto do Selo.

Caso o autor da herança não deixe quaisquer bens não será obrigatória a participação do imposto do selo.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

Quem é sujeito passivo de imposto do selo nas transmissões gratuitas?

De acordo com o n.º 2 do art.º 2.º do Código do Imposto do Selo, nas transmissões gratuitas, são sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares para quem se transmitam os bens, sem prejuízo das seguintes regras:

a) Nas sucessões por morte, o imposto é devido pela herança, representada pelo cabeça-de-casal, e pelos legatários;

b) Nas demais transmissões gratuitas, incluindo as aquisições por usucapião, o imposto é devido pelos respetivos beneficiários.

Todos os bens estão sujeitos a imposto do selo no âmbito das transmissões gratuitas?

Para efeitos da verba 1.2 da Tabela Geral de Imposto do Selo, são consideradas transmissões gratuitas, designadamente, as que tenham por objeto (cf. n.º 3 do art.º 1.º do Código do Imposto do Selo):

a) Direito de propriedade ou figuras parcelares desse direito sobre bens imóveis, incluindo a aquisição por usucapião;

b) Bens móveis sujeitos a registo, matrícula ou inscrição;

c) Participações sociais, valores mobiliários e direitos de crédito associados, ainda que transmitidos autonomamente, títulos e certificados da dívida pública, bem como valores monetários, ainda que objeto de depósito em contas bancárias;

d) Estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas;

e) Direitos de propriedade industrial, direitos de autor e direitos conexos;

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

f) Direitos de crédito dos sócios sobre prestações pecuniárias não comerciais associadas à participação social, independentemente da designação, natureza ou forma do ato constitutivo ou modificativo, designadamente suprimentos, empréstimos, prestações suplementares de capital e prestações acessórias pecuniárias, bem como quaisquer outros adiantamentos ou abonos à sociedade;

g) Aquisição derivada de invalidade, distrate, renúncia ou desistência, resolução, ou revogação da doação entre vivos com ou sem reserva de usufruto, salvo nos casos previstos nos artigos 970.º e 1765.º do Código Civil, relativamente aos bens e direitos enunciados nas alíneas antecedentes;

h) Os valores distribuídos em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias a sujeitos passivos que não as constituíram;

i) Criptoativos, tal como definidos nos n.ºs 17 e 18 do art.º 10.º do Código do IRS.

Para efeitos da verba 1.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo, algumas transmissões gratuitas **não são sujeitas a imposto do selo**, nos termos do n.º 5 do art.º 1.º do respetivo Código, designadamente as seguintes:

- Bens pessoais (roupa, calçado, relógios, entre outros) ou domésticos (eletrodomésticos, mobílias, entre outros), conforme alínea f) do n.º 5 do art.º 1.º do Código do Imposto do Selo;

- Valores aplicados em fundos de poupança-reforma, fundos de poupança-educação, fundos de poupança-reforma-educação, fundos de poupança-ações, fundos de pensões, planos poupança-reforma ou produtos individuais de reforma pan-europeus, conforme alínea b) do n.º 5 do art.º 1.º do Código do Imposto do Selo.

O cônjuge sobrevivo e os filhos pagam imposto do selo pela transmissão gratuita por morte?

Não. O cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes estão isentos do imposto do selo quando este constitua seu encargo nas transmissões gratuitas abrangidas pela verba 1.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo, nos termos da alínea e) do n.º 1 do art.º 6.º do Código do Imposto de Selo.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

De facto, nos termos da alínea e) do n.º 1 do art.º 6.º do Código do Imposto de Selo, são isentos de imposto do selo, quando este constitua seu encargo, o cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes, nas transmissões gratuitas sujeitas à verba 1.2 da tabela geral de que são beneficiários.

Por outro lado, quando os herdeiros são, por exemplo, irmãos ou sobrinhos do falecido, nestes casos é devido imposto do selo à taxa de 10%, sobre o respetivo valor tributável, conforme verba 1.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo, sem prejuízo das operações excluídas nos termos do n.º 5 do art.º 1.º do Código do Imposto do Selo.

A isenção de imposto do selo dispensa a relação dos bens?

Não. A obrigação de participação e a identificação dos bens transmitidos não desaparecem pelo facto de os beneficiários serem herdeiros legitimários isentos. Deve ser preparada a relação patrimonial adequada, incluindo, quando aplicável, participações sociais e estabelecimento empresarial.

A participação do óbito à Autoridade Tributária é feita como?

A participação é efetuada pelo cabeça de casal. Para o efeito, o cabeça-de-casal deve:

a) Aceder ao Portal das Finanças através das opções: Cidadãos > Serviços >Modelo 1 ISTG > ENTREGAR PARTICIPAÇÃO ISTG; ou,

b) Preencher e assinar a declaração Modelo 1 – Participação de Transmissões Gratuitas e apresentá-la no serviço de finanças.

Qual o prazo para participar o óbito à Autoridade Tributária?

A participação deve ser apresentada até ao final do 3.º mês seguinte ao falecimento, nos termos do n.º 3 do art.º 26.º do Código do Imposto do Selo.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

Os prazos são prorrogáveis?

Não. Os prazos são improrrogáveis, salvo alegando-se e provando-se motivo justificado, caso em que o chefe de finanças pode conceder um adiamento até ao limite máximo de 60 dias, ao abrigo do n.º 5 do art.º 26.º do Código do Imposto de Selo.

O que é identificado na participação do óbito (Modelo 1 – ISTG)?

Nesse modelo oficial é identificado, nos termos do n.º 2 do art.º 26.º do Código do Imposto de Selo:

a) o autor da sucessão ou da liberalidade;

b) as respetivas datas e locais,

c) os sucessores, donatários, usucapientes ou beneficiários;

d) as relações de parentesco e respetiva prova; e

e) a relação dos bens transmitidos com a indicação dos valores que devam ser declarados pelo apresentante.

O cabeça-de-casal deve identificar todos os beneficiários, se possuir os elementos para esse efeito, caso em que os mesmos ficam desonerados da participação que lhes competir, ao abrigo do n.º 4 do art.º 26.º do Código do Imposto de Selo. Portanto, a participação do óbito deve ser acompanhada, designadamente, dos elementos identificativos do falecido e dos herdeiros e, quando aplicável, do testamento.

Consoante os bens transmitidos pelo autor da herança, deve juntar-se a correspondente relação de bens.

Clique e aceda

Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

Quais os documentos que devem ser juntos com a participação do óbito (Modelo 1 – ISTG)?

Nos termos do n.º 6 do art.º 26.º do Código do Imposto de Selo, a participação é instruída com os documentos seguintes, salvo quando estes contenham informação já do conhecimento da administração fiscal através do cumprimento da obrigação da apresentação da declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o art.º 113.º do Código do IRS e o art.º 121.º do Código do IRC, consoante os casos:

a) Certidão do testamento com que tiver falecido o autor da herança;

b) Certidão da escritura de doação, ou da escritura de partilha, se esta já tiver sido efetuada;

c) Certidão da sentença, transitada em julgado, que justificou a aquisição, ou da escritura de justificação notarial;

d) Certidão, passada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ou pelo Instituto de Gestão do Crédito Público, conforme os casos, da cotação das ações, títulos ou certificados de dívida pública e de outros valores mobiliários ou do valor determinado nos termos do art.º 15.º do Código do Imposto de Selo;

e) Certidão comprovativa da falta de cotação oficial das ações, passada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, contendo sempre a indicação do respetivo valor nominal;

f) Havendo lugar a aplicação da fórmula constante da alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto de Selo, extrato do último balanço da sociedade participada, acompanhado de declaração emitida por esta donde constem a data da sua constituição, o número de ações em que se divide o seu capital e respetivo valor nominal e os resultados líquidos obtidos nos dois últimos exercícios;

g) No caso referido na alínea a) do n.º 4 do art.º 15.º do Código do Imposto de Selo, além da declaração mencionada na parte final da alínea anterior, extrato do último balanço ou do balanço de liquidação;

h) No caso referido na alínea b) do n.º 4 do art.º 15.º do Código do Imposto de Selo, declaração passada por cada uma das cooperativas donde conste o valor nominal dos títulos;

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

i) No caso referido na alínea c) do n.º 4 do art.º 15.º do Código do Imposto de Selo, documento comprovativo, passado pela sociedade participada, de que as ações apenas dão direito a participação nos lucros, o qual deve evidenciar igualmente o valor do dividendo distribuído nos dois exercícios anteriores;

j) Extrato do último balanço do estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, ou do balanço de liquidação, havendo-o, ou certidão do contrato social, nos termos e para os efeitos das alíneas a) e b) do n.º 4 do art.º 15.º do Código do Imposto de Selo ou, não havendo balanço, o inventário previsto no n.º 1 do art.º 16.º do Código do Imposto de Selo, podendo a certidão do contrato social ser substituída por exemplar do Diário da República onde tenha sido publicado;

k) Documento comprovativo dos valores monetários existentes, emitido pelas instituições competentes, no caso de valores depositados, bem como, tratando-se de dinheiro depositado em instituições bancárias, extrato do depósito ou da respetiva conta-corrente à data da transmissão, com demonstração dos movimentos efetuados nos últimos 60 dias;

l) Documentos necessários para comprovar o passivo referido no art.º 20.º do Código do Imposto de Selo.

A Autoridade Tributária disponibilizou informação que ajude no preenchimento da Modelo 1 – ISTG?

Sim. Encontram-se disponíveis, no Portal das Finanças, os formulários e respetivas instruções de preenchimento da participação de transmissões gratuitas – Modelo 1, para efeitos de Imposto do Selo, bem como, um folheto informativo sobre esta matéria, os quais poderá consultar através das seguintes ligações:

- Formulários relativos à Participação de Transmissões Gratuitas – Modelo 1, para efeitos de Imposto do Selo;
- Instruções de preenchimento da Participação de Transmissões Gratuitas – Modelo 1, para efeitos de Imposto do Selo;
- Folheto informativo sobre "Transmissões Gratuitas de Bens – Obrigações declarativas".

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

IV. ÓBITO DE SÓCIO DE SOCIEDADE



© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

No IRC, o falecimento do sócio de uma sociedade determina procedimentos fiscais diferentes na esfera desta?

Não. O falecimento de algum sócio, por si só, não determina procedimentos fiscais diferentes, em sede de IRC, no âmbito da sociedade.

O que acontece à sociedade sujeita a IRC quando morre um sócio?

A sociedade não deixa de existir nem cessa a atividade apenas porque algum sócio morreu. A sociedade mantém o seu número de identificação fiscal, a sua atividade e as suas obrigações fiscais em sede de IRC. O que entra na sucessão é a participação social do falecido e não o património da sociedade.

De acordo com o n.º 1 do art.º 184.º do CSC, sob a epígrafe "falecimento de um sócio", ocorrendo o falecimento de um sócio de uma sociedade em nome coletivo, se o contrato de sociedade nada estipular em contrário, os restantes sócios ou a sociedade devem satisfazer ao sucessor a quem couberem os direitos do falecido o respetivo valor, a não ser que optem pela dissolução da sociedade e o comuniquem ao sucessor, dentro de 90 dias a contar da data em que tomaram conhecimento daquele facto.

Assim, nas sociedades em nome coletivo, de acordo com o n.º 2 do art.º 184.º do CSC, os sócios sobrevivos podem também continuar a sociedade com o sucessor do falecido, se ele prestar para tanto o seu expresso consentimento, o qual não pode ser dispensado no contrato de sociedade.

Sendo vários os sucessores da parte do falecido, podem livremente dividi-la entre si ou encabeçá-la nalgum ou nalguns deles, nos termos do n.º 3 do art.º 184.º do CSC.

Se algum dos sucessores da parte do falecido for incapaz para assumir a qualidade de sócio, podem os restantes sócios deliberar nos 90 dias seguintes ao conhecimento do facto a transformação da sociedade, de modo que o incapaz se torne sócio de responsabilidade limitada, ao abrigo do n.º 4 do art.º 184.º do CSC. Na falta da deliberação, os restantes sócios devem tomar nova deliberação nos 90 dias seguintes, optando entre a dissolução da sociedade e a liquidação da parte do sócio falecido, de harmonia com o disposto no n.º 5 do art.º 184.º do CSC.

Clique e aceda

Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

Se os sócios não tomarem nenhuma das deliberações previstas no número anterior, deve o representante do incapaz requerer a exoneração judicial do seu representado ou, se esta não for legalmente possível, a dissolução da sociedade por via administrativa, nos termos do n.º 6 do art.º 184.º do CSC.

O referenciado é aplicável ao caso de a parte do sócio falecido compor a meação do seu cônjuge, nos termos do n.º 8 do art.º 184.º do CSC.

Se a parte do sócio falecido for liquidada, o que sucede?

Nos termos do n.º 7 do art.º 184.º do CSC, dissolvida a sociedade ou devendo a parte do sócio falecido ser liquidada, entende-se que a partir da data da morte do sócio se extinguem todos os direitos e obrigações inerentes à parte social, operando-se a sucessão apenas quanto ao direito ao produto de liquidação da referida parte, reportado àquela data e determinado nos termos previstos no art.º 1021.º do Código Civil.

A morte do sócio obriga a entregar uma declaração de cessação de IRC?

Não. A cessação ou alteração fiscal da sociedade depende de factos relativos à própria sociedade, e não à morte de um dos seus sócios. Devem, contudo, ser atualizados os elementos societários e cadastrais que tenham de refletir a transmissão da participação.

A quota do sócio falecido é transmitida automaticamente para os herdeiros?

A resposta depende do contrato de sociedade e das regras do Código das Sociedades Comerciais.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

Se o sócio falecido tiver uma quota numa sociedade por quotas, o que sucede?

O contrato de sociedade pode estabelecer que a quota não se transmite aos sucessores do falecido ou condicionar a transmissão a certos requisitos (cf. n.º 1 do art.º 225.º do CSC). Se a quota não for transmitida para os sucessores do sócio falecido, por força de disposição contratual, a sociedade deve, nos termos legais, amortizá-la, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro; se nenhuma dessas medidas for efetivada no prazo legal de 90 dias após o conhecimento da morte do sócio por algum dos gerentes, a quota considera-se transmitida, nos termos do n.º 2 do art.º 225.º CSC.

No caso de se optar por fazer adquirir a quota por sócio ou terceiro, o respetivo contrato é outorgado pelo representante da sociedade e pelo adquirente, ao abrigo do n.º 3 do art.º 225.º CSC.

Salvo estipulação do contrato de sociedade em sentido diferente, à determinação e ao pagamento da contrapartida devida pelo adquirente aplicam-se as correspondentes disposições legais ou contratuais relativas à amortização, mas os efeitos da alienação da quota ficam suspensos enquanto aquela contrapartida não for paga, nos termos do n.º 4 do art.º 225.º CSC.

Na falta de pagamento tempestivo da contrapartida os interessados poderão escolher entre a efetivação do seu crédito e a ineficácia da alienação, considerando-se neste último caso transmitida a quota para os sucessores do sócio falecido a quem tenha cabido o direito àquela contrapartida, nos termos do n.º 5 do art.º 225.º CSC.

A transmissão da quota do sócio falecido depende da vontade dos sucessores?

Quando o contrato atribuir aos sucessores do sócio falecido o direito de exigir a amortização da quota ou por algum modo condicionar a transmissão da quota à vontade dos sucessores e estes não aceitem a transmissão, devem declará-lo por escrito à sociedade, nos 90 dias seguintes ao conhecimento do óbito, ao abrigo do n.º 1 do art.º 226.º do CSC.

Recebida a identificada declaração, a sociedade deve, no prazo de 30 dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução da sociedade por via administrativa, ao abrigo do n.º 2 do art.º 226.º do CSC.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

Como ocorre a amortização ou a aquisição da quota do sócio falecido?

A amortização ou a aquisição da quota do sócio falecido efetuada de acordo com o prescrito nos artigos anteriores retrotrai os seus efeitos à data do óbito, nos termos do n.º 1 do art.º 227.º do CSC.

O que sucede na pendência da amortização ou aquisição da quota do sócio falecido?

Os direitos e obrigações inerentes à quota ficam suspensos enquanto não se efetivar a sua amortização ou aquisição nos termos previstos nos artigos anteriores ou enquanto não decorrerem os prazos ali estabelecidos, nos termos do n.º 2 do art.º 227.º do CSC.

Durante a suspensão, os sucessores poderão, contudo, exercer todos os direitos necessários à tutela da sua posição jurídica, nomeadamente votar em deliberações sobre alteração do contrato ou dissolução da sociedade, de harmonia com o disposto no n.º 3 do art.º 227.º do CSC.

Que tratamento tem a participação social para efeitos de imposto do selo?

A participação social deve ser considerada na participação do óbito. Para quotas ou partes em sociedades que não sejam por ações, o valor tributável segue, em regra, o art.º 15.º do Código do Imposto do Selo. Assim, o valor da quota determina-se pelo último balanço ou pelo valor atribuído em partilha ou liquidação, ressalvadas as regras especiais previstas na própria norma.

A sociedade deve fazer algum apuramento de IRC extraordinário pela morte do sócio?

Atendendo única e exclusivamente ao óbito do sócio, não existe um encerramento fiscal da sociedade. A sociedade continua a apurar o seu resultado contabilístico, bem como o seu lucro tributável ou prejuízo fiscal, consoante a situação concreta, e a cumprir as obrigações periódicas e anuais de IRC, nos termos gerais. Eventuais efeitos fiscais relacionados com a participação social pertencem à esfera do falecido e seus herdeiros, não se confundindo com o resultado fiscal da sociedade.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

E se o falecido era o único sócio?

O óbito do único sócio não converte automaticamente a sociedade em empresário em nome individual nem em herança indivisa. A participação social integra a herança e devem ser tratadas as questões societárias relativas à transmissão da quota/ações e à administração/representação da sociedade.

Em matéria fiscal, a sociedade mantém, em princípio, o seu enquadramento em sede de IRC. De todo o modo, será sempre uma análise a efetuar de forma casuística.

O que deve ser verificado pelo contabilista certificado da sociedade?

Deve ser confirmada a data do óbito, a participação detida pelo falecido, o contrato de sociedade e eventuais cláusulas de transmissão por morte, a existência de dividendos ou outros créditos do sócio, os elementos de identificação dos sucessores e os atos societários/registais necessários, sem prejuízo do necessário apoio por profissional da área jurídica. A contabilidade da sociedade deve continuar a ser executada normalmente, separando-se os direitos da sociedade dos direitos sucessórios sobre a participação social.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

V. ÓBITO DE EMPRESÁRIO EM NOME INDIVIDUAL/ TRABALHADOR INDEPENDENTE



© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

O que é um empresário em nome individual ou um trabalhador independente?

De uma forma simples, são pessoas singulares que desenvolvem uma atividade empresarial ou profissional, obtendo rendimentos da categoria B de IRS (rendimentos empresariais e profissionais). Doravante, designá-los-emos, de um modo geral, como empresário ou empresários.

Nos termos do n.º 1 do art.º 3.º do Código do IRS e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, consideram-se rendimentos empresariais e profissionais (categoria B de IRS):

a) Os decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária, conforme art.º 4.º do Código do IRS;

b) Os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza, ainda que conexa com atividades mencionadas na alínea anterior;

c) Os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário.

Por força do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA, estes empresários, como exercem de um modo independente e com carácter de habitualidade, atividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as atividades extrativas, agrícolas e as das profissões livres, são considerados sujeitos passivos de IVA, sem prejuízo de, eventualmente, poderem usufruir de alguma isenção objetiva, nos termos do art.º 9.º do Código do IVA, ou de alguma isenção subjetiva, nomeadamente nos termos do artigo 53.º do Código do IVA, desde que, em qualquer dos casos, se verifiquem os respetivos pressupostos de isenção.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

Em sede de IRS, como se determinam os rendimentos tributáveis da atividade empresarial ou profissional (categoria B)?

De acordo com o n.º 1 do art.º 28.º do Código do IRS, a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais, salvo no caso da imputação prevista no art.º 20.º do mesmo diploma, faz-se:

a) Com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado;

b) Com base na contabilidade.

Nos termos do n.º 2 do art.º 28.º do Código do IRS, ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua atividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior um montante anual ilíquido de rendimentos desta categoria de 200.000 euros.

Porém, de acordo com os n.ºs 3 e 4 do art.º 28.º do Código do IRS, os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado podem optar pela determinação dos rendimentos com base na contabilidade. Esta opção mantém-se válida até que o sujeito passivo proceda à entrega de declaração de alterações, a qual produz efeitos a partir do próprio ano em que é entregue, desde que seja efetuada até ao final do mês de março (cf. n.º 5 do art.º 28.º do Código do IRS).

De acordo com o n.º 6 do art.º 28.º do Código do IRS, a aplicação do regime simplificado cessa apenas quando o montante de 200.000 euros seja ultrapassado em dois períodos de tributação consecutivos ou, quando o seja num único exercício, em montante superior a 25% (250.000 euros), caso em que a tributação pelo regime de contabilidade organizada se faz, por obrigação, a partir do período de tributação seguinte ao da verificação de qualquer desses factos.

No âmbito do regime simplificado, a determinação do rendimento tributável obtém-se através da aplicação dos coeficientes previstos no art.º 31.º do Código do IRS.

Caso o empresário se enquadre ou opte pelo regime de determinação do rendimento tributável com base na contabilidade, o art.º 32.º do Código do IRS remete, em termos gerais, para as regras estabelecidas no Código do IRC no capítulo da determinação do lucro tributável, sem prejuízo das exceções previstas nessa norma e das limitações constantes no art.º 33.º do Código do IRS.

Clique e aceda

Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

O óbito do empresário determina a cessação imediata da atividade empresarial?

Não necessariamente.

Se os herdeiros não pretenderem continuar a atividade do autor da herança (falecido empresário), ou seja, quando não exista a intenção de continuar a explorar o negócio através da herança indivisa, a cessação de atividade deve ser comunicada à Autoridade Tributária no prazo legal de 30 dias após a data do óbito, nos termos do n.º 3 do art.º 112.º do Código do IRS e do art.º 33.º do Código do IVA, mediante a entrega de uma declaração de cessação.

A cessação da atividade não elimina as obrigações fiscais relativas ao período em que a mesma existiu nem as obrigações decorrentes da liquidação do património empresarial.

Este cenário de cessação imediata da atividade empresarial ou profissional, com efeitos à data do óbito do empresário, poderá fazer sentido quando não existam operações pendentes na esfera empresarial, designadamente, nos casos de ausência de inventários ou bens afetos à atividade, inexistência de faturas por emitir ou receber e inexistência de contratos de trabalho ativos que exijam procedimentos prévios legais e junto da Autoridade Tributária e da Segurança Social (sem trabalhadores a cargo).

Porém, será sempre uma situação a ser devidamente analisada e ponderada.

Pois mesmo que os herdeiros não queiram continuar o negócio que vinha sendo desenvolvido, poderá fazer sentido adiar ligeiramente a cessação e efetuar a liquidação pela herança indivisa. De facto, poderá não fazer sentido, nem ser possível cessar a atividade com efeitos à data do óbito, se, por exemplo, existirem contratos de trabalho em vigor, relativamente aos quais haja ainda que salvaguardar obrigações jurídicas, fiscais e contributivas, se existirem contas correntes a receber e a pagar, cuja regularização e liquidação seja mais simples se efetuada no âmbito da atividade empresarial, ou se existirem inventários ou outros ativos afetos à atividade que se pretenda alienar a terceiros ou transferir para o património particular dos herdeiros, relativamente aos quais poderá existir obrigação de liquidação de IVA e apuramento de rendimentos tributáveis. Nestes casos, justifica-se manter a atividade aberta temporariamente na esfera da herança indivisa.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

Também poderá suceder que algum dos herdeiros pretenda continuar a exploração da mesma atividade económica que era exercida pelo falecido empresário.

Se os herdeiros, em conjunto, decidirem continuar a atividade empresarial, seja porque há obrigações ou operações pendentes que devem salvaguardar seja porque algum herdeiro pretende continuar a exploração da mesma atividade empresarial, a Autoridade Tributária considera que não há cessação, mas continuidade da atividade através da herança indivisa. Verificando-se esta circunstância, será necessário proceder à adaptação cadastral da atividade, incluindo a alteração do número de identificação fiscal e do tipo de sujeito passivo, conforme adiante se explicará.

O que é uma herança indivisa?

A herança indivisa é um acervo hereditário pertencente a um conjunto de herdeiros, sem determinação de parte ou de direito, durante o período que perdura entre a abertura da herança e a partilha dos respetivos bens.

De acordo com o art.º 2101.º do Código Civil, qualquer co-herdeiro ou o cônjuge meeiro tem o direito de exigir partilha quando lhe aprouver e não pode renunciar-se ao direito de partilhar, mas pode convencionar-se que o património se conserve indiviso por certo prazo, que não exceda cinco anos, sendo lícito renovar este prazo, uma ou mais vezes, por nova convenção.

A administração da herança, até à sua liquidação e partilha, pertence ao cabeça-de-casal, conforme art.º 2079.º do Código Civil, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Como é considerada a herança indivisa para efeitos de tributação?

A herança indivisa é considerada, para efeitos de tributação, como uma situação de contitularidade. Assim, cada herdeiro é tributado relativamente à sua quota-parte dos rendimentos por ela gerados, atento o disposto no art.º 19.º do Código do IRS.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

Nos termos do art.º 19.º do Código do IRS, os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estas na proporção das respetivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas.

Incluem-se neste preceito as situações de contitularidade, que compreendem as heranças indivisas, ou seja, aquelas que tenham sido aceites, mas ainda não partilhadas (herança aberta, aceite e ainda não partilhada).

Importa analisar os procedimentos declarativos a seguir no caso de, no acervo da herança, existir um património comum gerador de rendimentos empresariais ou profissionais.

Quais as obrigações cadastrais quando ocorre o óbito do titular dos rendimentos empresariais e os herdeiros decidem continuar a atividade empresarial?

Ocorrendo o óbito do titular dos rendimentos empresariais e decidindo os herdeiros continuar a atividade empresarial, nesse momento, não há lugar à cessação de atividade do falecido empresário e consequente início de atividade por parte dos herdeiros, que, em conjunto, continuam a atividade anteriormente desenvolvida (no âmbito da herança indivisa).

No entanto, face à atribuição de número fiscal, por parte da Autoridade Tributária, à referida herança (que se inicia pelo algarismo «7»), haverá lugar à entrega de uma declaração de alterações, nos termos do art.º 112.º do Código do IRS e do art.º 32.º do Código do IVA, onde se indicará, para além da mudança do número de identificação fiscal, o novo tipo de sujeito passivo, utilizando-se, para o efeito, o campo 18 do quadro 05 (cf. Ofício n.º 90016, de 23 de junho de 2010):

Óbito do titular dos rendimentos empresariais	
Obrigações de cadastro na Autoridade Tributária	
Herança indivisa	Obtenção do NIF para a herança indivisa junto dos Serviços de Finanças.
Falecido/ cabeça-de-casal do autor da herança	Entrega de declaração de alterações visando a alteração de NIF do falecido empresário para o NIF da herança indivisa.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

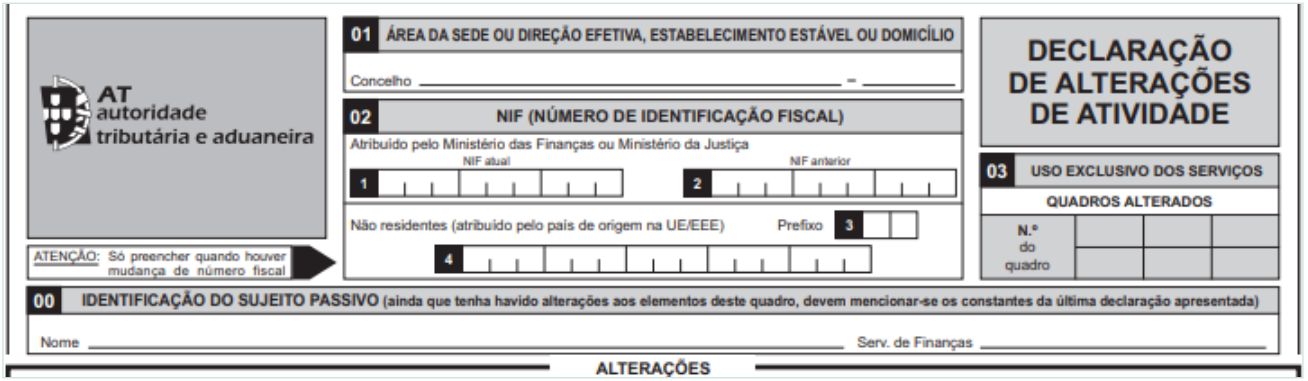

AT autoridade tributária e aduaneira

01 ÁREA DA SEDE OU DIREÇÃO EFETIVA, ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMICÍLIO

Concelho _____ – _____

02 NIF (NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL)

Atribuído pelo Ministério das Finanças ou Ministério da Justiça

1 NIF atual | 2 NIF anterior

Não residentes (atribuído pelo país de origem na UE/EEE) Prefixo 3

4

ATENÇÃO: Só preencher quando houver mudança de número fiscal

DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÕES DE ATIVIDADE

03 USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS

QUADROS ALTERADOS

N.º do quadro

00 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO (ainda que tenha havido alterações aos elementos deste quadro, devem mencionar-se os constantes da última declaração apresentada)

Nome _____ Serv. de Finanças _____

ALTERAÇÕES

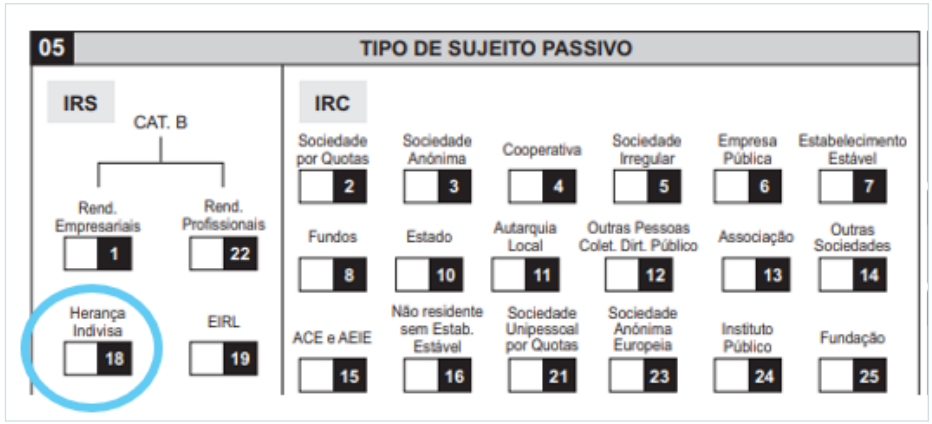

05 TIPO DE SUJEITO PASSIVO

IRS

CAT. B

Rend. Empresariais 1

Rend. Profissionais 22

Herança Indivisa 18

EIRL 19

IRC

Sociedade por Quotas 2

Sociedade Anónima 3

Cooperativa 4

Sociedade Irregular 5

Empresa Pública 6

Estabelecimento Estável 7

Fundos 8

Estado 10

Autarquia Local 11

Outras Pessoas Colet. Dirt. Público 12

Associação 13

Outras Sociedades 14

ACE e AEIE 15

Não residente sem Estab. Estável 16

Sociedade Unipessoal por Quotas 21

Sociedade Anónima Europeia 23

Instituto Público 24

Fundação 25

Nos termos do art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro, na sua redação atual, compete exclusivamente à Autoridade Tributária a atribuição de NIF às heranças indivisas.

O NIF a atribuir inicia-se pelo algarismo «7».

Clique e aceda

Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

Podem solicitar a atribuição de NIF para as heranças indivisas, junto dos Serviços de Finanças ou outros locais devidamente autorizados para o efeito, o cabeça-de-casal do autor da herança, seu representante ou gestor de negócios, nos termos gerais do direito.

São recolhidos no sistema informático, para efeitos de atribuição de NIF, os seguintes elementos:

a) Designação da herança, a qual deve conter obrigatoriamente o nome do respetivo autor seguido da expressão «cabeça-de-casal da herança de»;

b) NIF do autor da herança;

c) Data do óbito;

d) NIF do cabeça-de-casal;

e) Identificação fiscal dos herdeiros.

Para efeitos de confirmação dos elementos acima discriminados, devem ser apresentados pelo requerente os seguintes documentos:

a) Registo do óbito do autor da herança;

b) Documento de identificação civil e fiscal dos herdeiros;

c) Documento de identificação civil e fiscal do requerente, caso não seja herdeiro.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

Quais as implicações na Modelo 3 de IRS, decorrentes do óbito do titular dos rendimentos empresariais, quando os herdeiros decidem continuar a atividade empresarial?

Os sujeitos passivos de IRS devem apresentar, anualmente, entre 1 de abril a 30 de junho, independentemente de este dia ser útil ou não útil, uma declaração de modelo oficial (declaração Modelo 3 e respetivos anexos que sejam aplicáveis), relativa aos rendimentos do ano anterior e a outros elementos informativos relevantes para a sua concreta situação tributária, conforme o n.º 1 do art.º 57.º e o n.º 1 do art.º 60.º do Código do IRS.

Nos termos do n.º 1 do art.º 63.º do Código do IRS, se, durante o ano a que o imposto respeite, tiver falecido um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivo, não separado de facto, deve proceder ao cumprimento das obrigações declarativas de cada um deles, podendo optar pela tributação conjunta, salvo se voltar a casar no mesmo ano, caso em que apenas pode optar pela tributação conjunta com o novo cônjuge.

Sem prejuízo do disposto no art.º 63.º do Código do IRS, no caso de falecimento do sujeito passivo, incumbe ao administrador da herança apresentar a declaração de rendimentos Modelo 3 em nome daquele, relativa aos rendimentos correspondentes ao período decorrido de 1 de janeiro até à data do óbito, conforme disposto no n.º 2 do art.º 57.º do Código do IRS.

Porém, conforme decorre do n.º 3 do art.º 57.º do Código do IRS, nas situações de contitularidade, onde se incluem as heranças indivisas, tratando-se de rendimentos da categoria B (rendimentos empresariais ou profissionais), incumbe ao contitular a quem pertença a respetiva administração apresentar na sua declaração de rendimentos Modelo 3 a totalidade dos elementos contabilísticos para o apuramento do rendimento tributável, nela identificando os restantes contitulares e a parte que lhes couber.

Assim, havendo rendimentos empresariais ou profissionais (categoria B de IRS), deverá o cabeça-de-casal ou administrador da herança indivisa, declarar os respetivos elementos no Anexo B ou no Anexo C à declaração Modelo 3, conforme a determinação dos rendimentos dessa categoria seja efetuada com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado ou com base na contabilidade, respetivamente.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

O cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B deve também entregar o Anexo I à declaração Modelo 3. Este Anexo I é de apresentação obrigatória sempre que a declaração Modelo 3 integre um Anexo B ou Anexo C respeitante a herança indivisa e destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que deva ser imputado aos respetivos contitulares na proporção das suas quotas na herança (conforme artigos 3.º e 19.º do Código do IRS).

Cada contitular de herança indivisa (incluindo o cabeça-de-casal) que produza rendimentos da categoria B, deve entregar o Anexo D à declaração Modelo 3, declarando os rendimentos e eventuais deduções que lhe sejam imputáveis nos termos do art.º 19.º e alínea a) do n.º 2 do art.º 22.º do Código do IRS.

A informação e imputação indicadas no Anexo I à declaração Modelo 3 deverá cruzar com a informação inscrita pelos contitulares da herança indivisa, nos seus Anexos D à declaração Modelo 3. No ano em que ocorre o óbito do empresário, também os rendimentos e deduções relativos ao período em que o mesmo era vivo serão tidos em conta nesses anexos, conforme se mostrará de seguida.

Resumidamente, **no ano em que ocorre o óbito do titular dos rendimentos empresariais:**

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

No ano em que ocorre o óbito do titular dos rendimentos empresariais	
Obrigações em sede de IRS – Modelo 3	
Cabeça-de-casal do autor da herança	O cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa, em conjunto com a sua declaração Modelo 3, entrega os seguintes anexos: • O **Anexo B** (regime simplificado) ou o **Anexo C** (contabilidade organizada), **consoante o enquadramento da atividade empresarial** da herança indivisa, **identificando o NIF da herança**, com a totalidade dos rendimentos obtidos e dos elementos contabilísticos exigidos para o apuramento do rendimento tributável do ano; • O **Anexo I**, com os rendimentos da categoria B de herança indivisa e imputação dos mesmos e eventuais deduções aos respetivos contitulares, em função da respetiva quota-parte; no ano do óbito do empresário, este também deve ser identificado neste anexo e inscritos os rendimentos por ele auferidos nesse ano até à data do óbito. • O **Anexo D**, declarando a sua quota-parte dos rendimentos e deduções obtidos pela herança indivisa a partir da data do óbito; • Salienta-se que, se a figura do cabeça-de-casal for exercida pelo cônjuge sobrevivo, existindo sociedade conjugal e caso opte pela tributação conjunta, deve declarar no seu Anexo D, os rendimentos e deduções que lhe foram imputados a partir da data do óbito, conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido (relativos ao período em que era vivo).
Falecido	• No ano do óbito, o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa deve cumprir as obrigações declarativas do falecido empresário, devendo ser-lhe imputados os rendimentos empresariais relativos ao período em que era vivo, mediante a entrega do **Anexo D** na declaração do falecido – quando a figura do cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa não é exercida pelo cônjuge sobrevivo, ou nos casos em que é exercida pelo cônjuge sobrevivo, mas este mantém o regime de tributação separada.
Restantes herdeiros	• Entregam o **Anexo D**, em conjunto com a sua Modelo 3, declarando a sua quota parte dos rendimentos e deduções obtidos pela herança indivisa a partir da data do óbito.

Nos anos seguintes ao do óbito do titular dos rendimentos empresariais, mantendo-se a herança indivisa com rendimentos da categoria B, relativamente às obrigações em sede de IRS – Modelo 3, o que muda será a ausência de rendimentos e deduções imputáveis ao falecido empresário, mantendo-se as demais obrigações descritas no quadro acima.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

Logo que ocorra a partilha, deve ser apresentada a declaração de cessação para a herança indivisa e, se for o caso, o início de atividade relativamente ao(s) herdeiro(s) a quem seja adjudicada a atividade empresarial.

Porque é necessário entregar o Anexo I à declaração Modelo 3?

O Anexo I à declaração Modelo 3, denominado "Rendimentos de Herança Indivisa", destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que deva ser imputado aos respetivos contitulares na proporção das suas quotas na herança (conforme artigos 3.º e 19.º do Código do IRS).

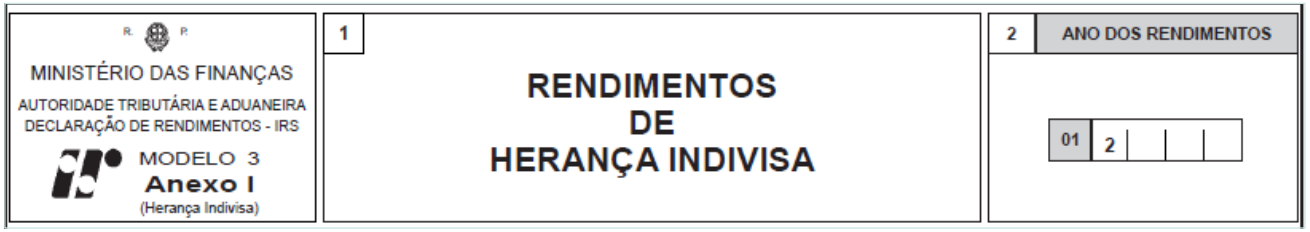

Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração Modelo 3 integre um Anexo B ou Anexo C respeitante a herança indivisa e deve ser cumprida pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B.

Deve-se verificar anualmente as instruções de preenchimento do respetivo formulário disponíveis no Portal das Finanças.

Tendo em conta o formulário e instruções atualmente em vigor, relativamente ao Anexo I à declaração Modelo 3 de IRS, salientam-se os seguintes aspetos:

- Nos quadros 5 e 6 desse anexo devem ser indicados os rendimentos e o prejuízo/lucro, respetivamente, consoante a determinação dos rendimentos da categoria B seja efetuada com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado (Anexo B) ou com base na contabilidade (Anexo C);

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

• Deve indicar-se, no quadro 8, por cada um dos contitulares da herança indivisa, o valor dos rendimentos da categoria B, deduções à coleta e tributação autónoma, que proporcionalmente lhes é imputado;

• Na imputação dos rendimentos líquidos apurados de acordo com o regime simplificado (Anexo B), será de considerar que os rendimentos respeitantes aos herdeiros são os obtidos depois da data do óbito (no quadro 8 do Anexo I);

• Se os rendimentos líquidos forem apurados no Anexo C (contabilidade organizada), a parte correspondente aos herdeiros determina-se em função do número de dias que decorreu desde a data do óbito até 31 de dezembro (no quadro 8 do Anexo I);

• No ano em que ocorre o óbito do empresário, deve também ser identificado, no referido quadro 8 do Anexo I, o autor da herança (o falecido empresário), devendo indicar-se os rendimentos por ele auferidos no período compreendido entre 1 de janeiro e a data do óbito.

Porque é necessário entregar o Anexo D à declaração Modelo 3?

O Anexo D à declaração Modelo 3, entre outras situações e naquilo que é relevante para o presente guia prático, destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respetivo titular no âmbito de uma herança indivisa.

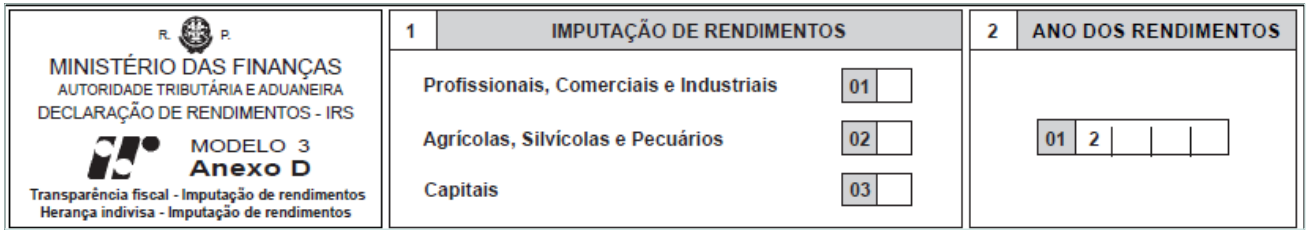

R. P.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo D
Transparência fiscal - Imputação de rendimentos
Herança indivisa - Imputação de rendimentos

1	IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS		2	ANO DOS RENDIMENTOS
	Profissionais, Comerciais e Industriais	01		
	Agrícolas, Silvícolas e Pecuários	02		01 2
	Capitais	03		

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

Cada um dos contitulares da herança indivisa deverá declarar, no Anexo D à declaração Modelo 3, os rendimentos e deduções que lhes foram imputados (informação essa que a administração fiscal comparará com a informação inscrita no Anexo I à declaração Modelo 3), bem como o valor do imposto apurado por aplicação das taxas de tributação autónoma sobre despesas (quadro 8 do Anexo D).

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorre o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivo:

i) **Sendo aplicável o regime da tributação separada**, deve declarar no Anexo D da declaração do cônjuge falecido os rendimentos e deduções que lhe foram imputados;

ii) **Tendo optado pelo regime da tributação conjunta**, deve declarar no seu Anexo D os rendimentos e deduções que lhe foram imputados conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido.

Os unidos de facto também podem constituir uma sociedade conjugal?

Nos termos do n.º 1 do art.º 63.º do Código do IRS, se, durante o ano a que o imposto respeite, tiver falecido um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivo, não separado de facto, deve proceder ao cumprimento das obrigações declarativas de cada um deles, podendo optar pela tributação conjunta, salvo se voltar a casar no mesmo ano, caso em que apenas pode optar pela tributação conjunta com o novo cônjuge.

Porém, conforme decorre da letra da lei, a possibilidade de opção pela tributação conjunta no ano do óbito, só se aplica aos casos de dissolução da sociedade conjugal por óbito de um dos cônjuges e não às situações em que ocorre a dissolução da união de facto.

Na vigência da união de facto, os contribuintes são tratados de forma similar aos contribuintes casados. No entanto, os unidos de facto não constituem uma sociedade conjugal. A Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, no seu artigo 8.º, n.º 1, alínea a), determina que a união de facto, entre outras situações, dissolve-se com o falecimento de um dos membros.

Pelo que, não se tratando do óbito de um dos cônjuges, incumbe ao administrador da herança apresentar a declaração de rendimentos em nome do sujeito passivo falecido, relativa aos rendimentos correspondentes ao período decorrido de 1 de janeiro até à data do óbito, nos termos do n.º 2 do art.º 57.º do Código do IRS.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

Assim, no ano em que ocorre o óbito de um dos membros da união de facto, o outro membro não pode optar pela tributação conjunta.

Neste sentido se pronunciou a Autoridade Tributária através da Informação Vinculativa referente ao Processo n.º 20671, com despacho de 2023-12-06, do Diretor de Serviços da DSIRS, por subdelegação.

Continuando a atividade empresarial no âmbito da herança indivisa, como se organiza a contabilidade?

Conforme anteriormente referido, estando em causa rendimentos de natureza empresarial ou profissional, não há lugar à cessação de atividade do falecido empresário em nome individual e consequente início de atividade por parte dos herdeiros, que em conjunto, continuam a atividade anteriormente desenvolvida (como herança indivisa), sem necessidade de qualquer movimentação em termos contabilísticos. Nesta fase, não ocorre a transmissão dos ativos ou passivos, apenas se dá continuidade à contabilidade.

Em termos contabilísticos, os procedimentos a seguir, relativamente às heranças indivisas, não têm nenhuma particularidade, sendo idênticos aos utilizados pelos restantes contribuintes integrados no regime de contabilidade. As particularidades que existem são meramente declarativas.

Como se entrega o Anexo I da IES quando ocorre o óbito de empresário, sujeito passivo de IRS com contabilidade organizada?

O Anexo I da IES (Informação Empresarial Simplificada) destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos da categoria B do IRS (rendimentos empresariais ou profissionais), ou exercido atividades suscetíveis de os produzir e disponham, ou devam dispor, de contabilidade regularmente organizada.

Este Anexo I da IES destina-se ainda a ser apresentado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos empresariais ou profissionais.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

Em relação à entrega da IES, concretamente ao Anexo I, apenas é submetido um Anexo I onde constam todos os elementos do período de tributação. No quadro 03 da folha de rosto da IES indicar-se-á o NIF da herança. No quadro 4 do Anexo I da IES, indicar-se-á o cabeça-de-casal no Sujeito Passivo A. O NIF da herança é indicado no campo 05, colocando-se "Sim" à primeira questão ("Este anexo respeita à atividade de herança indivisa?").

Quais as implicações declarativas, em sede de IVA, decorrentes do óbito do titular dos rendimentos empresariais?

Conforme anteriormente referido, face à atribuição de número fiscal, por parte da Autoridade Tributária, à herança indivisa (que se inicia pelo algarismo «7»), haverá lugar à entrega de uma declaração de alterações, nos termos do art.º 112.º do Código do IRS e do art.º 32.º do Código do IVA, onde se indicará, para além da mudança do número de identificação fiscal, o novo tipo de sujeito passivo.

O administrador da herança deverá submeter declaração periódica do IVA em nome do empresário falecido até à data do óbito, e em nome da herança indivisa a partir do dia seguinte ao óbito.

Assim, no período de IVA (mês ou trimestre), em que se tenha verificado o óbito do empresário, o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa submete duas declarações periódicas de IVA desse mesmo período:

- Uma primeira, em nome do falecido, com as operações ativas e passivas (IVA liquidado e deduzido), desde o início desse período até à data do óbito;

- E uma segunda, em nome da herança indivisa, com as operações ativas e passivas (IVA liquidado e deduzido), desde o dia seguinte à data do óbito até ao final do respetivo período.

Neste sentido, **importa considerar a data de alteração no cadastro, como data a partir da qual as operações se consideram realizadas pela herança indivisa.**

Resumidamente, **no período (mês ou trimestre) em que ocorre o óbito do titular dos rendimentos empresariais:**

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

No período (mês ou trimestre) em que ocorre o óbito do titular dos rendimentos empresariais	
Obrigações em sede de IVA – Declaração Periódica	
Falecido/ cabeça-de-casal do autor da herança	O cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa entrega a declaração periódica do IVA, em nome do falecido empresário, com as operações ativas e passivas (IVA liquidado e deduzido), desde o início desse período até à data do óbito.
Herança indivisa	O cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa entrega a declaração periódica do IVA, em nome da herança indivisa, com as operações ativas e passivas (IVA liquidado e deduzido), desde o dia seguinte à data do óbito até ao final do respetivo período.

Nos períodos seguintes (mensais ou trimestrais) ao do óbito do titular dos rendimentos empresariais, caberá ao cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa a entrega das declarações periódicas do IVA, em nome da herança indivisa, com as operações ativas e passivas (IVA liquidado e deduzido) respeitantes a esses períodos seguintes.

Quais as implicações, relativamente à faturação emitida e recebida, decorrentes do óbito do titular dos rendimentos empresariais?

Com a submissão da declaração de alterações, reportada à data do óbito, para associar o NIF da herança indivisa à atividade profissional do empresário falecido, deverá emitir-se faturas aos clientes com o NIF da herança indivisa a partir da data do óbito, não sendo possível emitir faturas em nome do empresário após a data do óbito.

Deverá ainda comunicar-se aos fornecedores e outros credores a alteração da atividade do empresário falecido para a herança indivisa, para que estes emitam faturas em nome dessa herança indivisa a partir da data do óbito.

E se o empresário falecido tinha reporte de IVA?

Caso a atividade empresarial continue a ser desenvolvida no âmbito da herança indivisa, tanto quanto temos conhecimento, a declaração de alterações reportada à data do óbito para associar o NIF da herança indivisa à atividade profissional do empresário falecido, em princípio, não terá tratamento imediato por parte dos Serviços

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

de Finanças, uma vez que o programa de Registo de Cadastro de Contribuintes não está devidamente preparado para esta situação.

No entanto, deverá o Serviço de Finanças receber em papel a declaração de alterações e remetê-la para a Direção de Serviços de Registo de Contribuintes, para que deste modo possa ser efetuada a respetiva interligação entre o NIF do falecido empresário e o NIF da herança indivisa, para efeitos de apuramento da conta corrente de IVA.

Com este procedimento cumprido, o sistema da Autoridade Tributária deverá efetuar a interligação entre os dois números de identificação fiscal (NIF do falecido e NIF da herança indivisa), pelo que os valores a crédito apurados no NIF do falecido deverão ser "transferidos" e considerados no NIF da herança indivisa, uma vez que o crédito apurado, que poderá originar pedido de reembolso, pertence aos contitulares da herança.

Este é também o entendimento que resulta dos pontos 9 a 13 da Informação Vinculativa da Autoridade Tributária, relativa ao Processo n.º 3394, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Diretor-Geral, em 2012-07-23, conforme se transcreve de seguida:

*"(...) **9.** Também, de acordo, com o nº 2.1 do citado Oficio – Circulado 90016, não há lugar à cessação de atividade do falecido empresário em nome individual e consequente inicio de atividade por parte dos herdeiros que, em conjunto, continuam a atividade anteriormente desenvolvida (herança indivisa).*

> ***10.** Há, sim, lugar à entrega de uma declaração de alterações, onde se indicará, para além da mudança de número de identificação fiscal, o novo tipo de sujeito passivo, utilizando-se, para o efeito, o campo 18 do quadro 05, da referida declaração de alterações.*
>
> ***11.** Nesse sentido, deveria ter sido entregue nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do CIVA, a respetiva declaração de alterações nos termos descritos no NIF da herança indivisa.*
>
> ***12.** Independentemente de tais operações terem sido feitas na esfera quer do NIF do de cujus ou da herança indivisa, uma vez que não há uma verdadeira cessação de atividade, a herança deve, pois, manter quer a atividade anteriormente exercida quer o enquadramento do empresário em nome individual que deu origem à referida herança.*

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

13. Também, no mesmo sentido, devem ser consideradas as respetivas contas correntes e tratadas as respetivas declarações periódicas como se se tratasse de um único sujeito passivo. (...)"

Não obstante o anteriormente referido, dado que nem sempre estes procedimentos têm sido devidamente agilizados pela administração fiscal, para evitar constrangimentos, muitas vezes o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa opta por proceder ao pedido de reembolso do imposto na última declaração periódica entregue em nome do falecido empresário e sempre dentro do respetivo prazo legal de entrega.

Aquando da cessação da atividade da herança indivisa, existindo reporte de IVA e pretendendo solicitar-se o respetivo reembolso, devem efetuá-lo numa declaração periódica entregue dentro dos prazos legais, conforme resulta do corpo do n.º 1 do art.º 2.º do Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho.

Salienta-se que mesmo que algum herdeiro queira dar continuidade ao negócio do falecido empresário, o qual vinha sendo desenvolvido na esfera da herança indivisa, e, para esse efeito, proceda ao início de atividade, caso exista algum montante de reporte de IVA no âmbito da herança indivisa, esse reporte não é transferido para o novo empresário, dado tratar-se de dois sujeitos passivos distintos, pelo que haverá que solicitar o reembolso no âmbito da herança indivisa, nos termos do n.º 6 do art.º 22.º do Código do IVA e do despacho normativo indicado no parágrafo anterior.

Caso os herdeiros não pretendam continuar a atividade do autor da herança e se proceda à respetiva cessação nos termos legais, com referência à data do óbito, se existir reporte de IVA e se pretenderem solicitar o respetivo reembolso, também o devem efetuar numa declaração periódica entregue dentro dos prazos legais, conforme resulta do corpo do n.º 1 do art.º 2.º do Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho, que poderá ser a declaração periódica relativa ao último período de atividade do falecido empresário.

Quando é que ocorre a cessação da atividade empresarial para efeitos de IRS e IVA?

A cessação de atividade de um sujeito passivo da categoria B de IRS, apenas se considera verificada para efeitos deste imposto, quando aconteça alguma das situações previstas no n.º 1 do art.º 114.º do Código do IRS.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

Assim, nos termos do n.º 1 do art.º 114.º do Código do IRS e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a cessação considera-se verificada quando:

a) Deixem de praticar-se habitualmente atos relacionados com a atividade empresarial e profissional, se não houver imóveis afetos ao exercício da atividade;

b) Termine a liquidação das existências e a venda dos equipamentos, se os imóveis afetos ao exercício da atividade pertencerem ao dono do estabelecimento;

c) Se extinga o direito ao uso e fruição dos imóveis afetos ao exercício da atividade ou lhe seja dado outro destino, quando tais imóveis não pertençam ao sujeito passivo;

d) **Seja partilhada a herança indivisa de que o estabelecimento faça parte, mas sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores**;

e) Se dê a transferência, a qualquer título, da propriedade do estabelecimento.

Para efeitos de IVA, de acordo com o n.º 1 do art.º 34.º do Código do IVA e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, considera-se verificada a cessação da atividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer dos seguintes factos:

a) Deixem de praticar-se atos relacionados com atividades determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presumem transmitidos, nos termos da alínea f) do n.º 3 do art.º 3.º do Código do IVA, os bens a essa data existentes no ativo da empresa;

b) Se esgote o ativo da empresa, pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afetação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;

c) **Seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afetos ao exercício da atividade**;

d) Se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

No caso de cessação de atividade, deve o sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, entregar a respetiva declaração, conforme art.º 33.º do Código do IVA e n.º 3 do art.º 112.º do Código do IRS.

Ocorrendo a cessação de atividade, a declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS, incluindo os respetivos anexos, deve ser entregue no prazo normal, de 1 de abril a 30 de junho, independentemente de este dia ser útil ou não útil, do ano seguinte ao período de cessação, nos termos do art.º 60.º do Código do IRS, não estando previsto qualquer prazo de entrega especial para as situações de cessação de atividade.

A declaração IES do período de cessação também deverá ser entregue no prazo normal previsto no artigo 113.º do Código do IRS, não existindo outro prazo especial.

O envio das declarações periódicas de IVA que sejam devidas é efetuado nos prazos normais previstos no artigo 41.º do Código do IVA.

Qual o impacto, em sede de IRS, da partilha de herança indivisa com bens afetos à atividade empresarial?

Relativamente aos bens (p.e. inventários ou ativos fixos) afetos à atividade empresarial ou profissional desenvolvida que, no âmbito da herança indivisa, sejam alienados, com o intuito de encerrar a atividade, o apuramento dos ganhos ou perdas far-se-á no âmbito dessa herança indivisa, havendo que se proceder ao desreconhecimento dos respetivos itens do ativo, apurando-se os correspondentes ganhos ou perdas e as mais-valias ou menos-valias relativas a cada um dos itens do ativo fixo e, consequentemente, o resultado tributável que será depois imputado aos herdeiros, seguindo as regras já referidas anteriormente.

O que sucede na partilha de parte da herança é a atribuição (adjudicação) de bens concretos da herança a cada um dos herdeiros.

Neste âmbito, importa recordar que a transferência de bens da esfera empresarial para a esfera privada dos herdeiros está sujeita ao apuramento de rendimentos no âmbito da atividade geradora de rendimentos empresariais ou profissionais (categoria B), conforme resulta da alínea c) do n.º 2 do art.º 3.º do Código do IRS:

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

"Artigo 3.º – Rendimentos da Categoria B

(...)

2 – Consideram-se ainda rendimentos desta categoria:

(...) c) As mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens, ***com exceção dos bens imóveis****, afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais; (...)"* [Redação dada pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro]

No caso de transferência para o património particular dos herdeiros de bens afetos à sua atividade empresarial e profissional, com exceção de bens imóveis, o valor dos bens corresponde ao valor de mercado dos mesmos à data da transferência, conforme resulta do n.º 3 do art.º 29.º do Código do IRS.

O valor de mercado atribuído pelo sujeito passivo no momento da afetação ou da transferência dos bens, pode ser objeto de correção sempre que a Autoridade Tributária considere, fundamentadamente, que o mesmo não corresponde ao que seria praticado entre pessoas independentes, conforme disposto no n.º 4 do art.º 29.º do Código do IRS.

Relativamente a imóveis a afetar aos herdeiros, salienta-se que a matéria respeitante à problemática da afetação de imóveis às atividades empresariais ou profissionais e transferências dos mesmos das atividades empresariais ou profissionais para a esfera pessoal, sofreu alterações substanciais com a Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021 (OE de 2021), sem prejuízo do regime transitório previsto no art.º 369.º da referida lei.

Até às alterações introduzidas pela Lei do OE de 2021, a afetação de um imóvel à atividade empresarial ou profissional originava uma possível mais-valia no âmbito da categoria G, que ficava suspensa até que o imóvel fosse vendido, no âmbito da atividade, ou voltasse para a esfera pessoal, podendo, nesses momentos, também originar uma mais-valia no âmbito da categoria B.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

O objetivo pretendido com as alterações ocorridas foi deixar-se de ficcionar a mais-valia no âmbito da categoria G, aquando da afetação do imóvel à atividade profissional. Pretende-se, também, após as alterações de 2021, que estas operações (tanto a afetação como a transferência) sejam neutras do ponto de vista da tributação fiscal, ocorrendo a tributação apenas no momento e na eventualidade do imóvel ser alienado.

De acordo com as regras anteriores à Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, no momento da afetação dos imóveis à atividade, estes eram registados na contabilidade aos seus valores de mercado, a essa data de afetação, tal como dispunha anteriormente o n.º 2 do art.º 29.º do Código do IRS: "*no caso de afetação de quaisquer bens do património particular do sujeito passivo à sua atividade empresarial e profissional, o valor de aquisição pelo qual esses bens são considerados corresponde ao valor de mercado à data da afetação*".

Presentemente, o n.º 2 do art.º 29.º do Código do IRS determina o seguinte: "*2 – No caso de afetação de quaisquer bens do património particular do sujeito passivo à sua atividade empresarial e profissional, o valor de aquisição pelo qual esses bens são considerados corresponde ao valor de mercado à data da afetação,* ***com exceção dos bens imóveis, em que o valor de aquisição corresponde ao valor do bem à data em que este foi adquirido pelo sujeito passivo, de acordo com as regras previstas nos artigos 45.º ou 46.º, consoante o caso.***" [Redação dada pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro]

Ou seja, com a atual redação dada pela Lei do OE de 2021, no caso de bens imóveis, o valor a registar na contabilidade serão os valores de aquisição à data em que os bens imóveis foram adquiridos pelo sujeito passivo.

No caso de imóveis que sejam adquiridos já no âmbito da atividade desenvolvida pelo sujeito passivo, deve atender-se ao respetivo valor de aquisição.

Se for apenas realizada a transferência de imóveis da esfera da atividade empresarial para a esfera pessoal, nesse momento de desafetação, presentemente, não se verificará qualquer tributação, apenas haverá que se proceder à regularização dos valores contabilizados como depreciações e/ou como perdas por imparidade, quando aplicável, durante o período em que os imóveis estiveram afetos à atividade.

Conforme já salientado, a partir de 2021, a transferência para o património particular dos herdeiros de quaisquer bens afetos ao ativo da atividade empresarial ou profissional constitui rendimento da categoria B para efeitos de IRS, mas dessa tributação estão excluídos os bens imóveis.

Clique e aceda

Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

Contudo, no caso de transferência para o património particular do sujeito passivo (no caso, dos herdeiros), de bens imóveis que tenham estado afetos à atividade empresarial e profissional com determinação dos rendimentos com base na contabilidade, quando tenham sido praticadas depreciações ou imparidades, os correspondentes gastos fiscalmente aceites durante o período em que o imóvel esteve afeto à atividade devem ser acrescidos, em frações iguais, ao rendimento do ano em que ocorra a transferência, e em cada um dos três anos seguintes, de acordo com o n.º 10 do art.º 3.º do Código do IRS:

"Artigo 3.º – Rendimentos da Categoria B

(...)

10 – No caso de transferência para o património particular do sujeito passivo de bens imóveis que tenham estado afetos à sua atividade empresarial e profissional com determinação dos rendimentos com base na contabilidade, quando tenham sido praticadas depreciações ou imparidades, os correspondentes gastos fiscalmente aceites durante o período em que o imóvel esteve afeto à atividade devem ser acrescidos, em frações iguais, ao rendimento do ano em que ocorra a transferência e em cada um dos três anos seguintes. (...)"

Para este efeito foi criado no quadro 4 (A acrescer) do Anexo C à declaração Modelo 3, o campo 480 "Acréscimo da fração dos gastos fiscalmente aceites com depreciações ou imparidades, durante o período em que o imóvel esteve afeto à atividade (art.º 3.º, n.º 10, do CIRS)".

Também o Anexo B à declaração Modelo 3 dispõe de um campo para esta finalidade – campo 482 do quadro 4-C, que se preencherá caso o sujeito passivo tenha estado abrangido pelo regime da contabilidade organizada em anos anteriores.

Assim, no ano de transferência de imóveis para o património particular e em cada um dos três anos seguintes, deve inscrever-se neste campo ¼ do valor dos gastos relativos a depreciações e imparidades aceites fiscalmente.

Porém, caso ocorra cessação de atividade antes do decurso destes 4 anos, como será o caso, deve no último ano de atividade ser acrescido o total remanescente que ainda não tenha sido acrescido nos anos anteriores, conforme indicado no Ofício Circulado n.º 20241/2022, de 1 de abril.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

Salienta-se ainda que, nos termos do n.º 11 do art.º 3.º do Código do IRS, o montante total apurado, correspondente aos gastos fiscalmente aceites como depreciações ou imparidades, acresce ao valor de aquisição para a determinação de quaisquer mais-valias sujeitas a imposto.

De notar, que no presente enquadramento, desde 2021, no caso de uma futura alienação do imóvel, as mais-valias serão tributadas de acordo com as regras da categoria B do IRS, e não de acordo com as regras da categoria G, sempre que no momento da alienação, o imóvel se encontre afeto à atividade empresarial ou profissional, ou, tendo sido objeto de transferência do património empresarial ou profissional para o património particular, a alienação a terceiros ocorra antes de decorridos três anos sobre tal transferência (cf. atual n.º 19 do art.º 10.º do Código do IRS).

Depois de decorridos três anos após a referida transferência para o património particular, a mais-valia enquadra-se na categoria G do IRS (incrementos patrimoniais).

De referir, ainda, que numa eventual futura alienação do imóvel a terceiros, na esfera pessoal, não serão aceites os encargos com a valorização de bens imóveis que tenham sido realizados durante o período em que tais imóveis permaneceram afetos à atividade empresarial e profissional, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 51.º do Código do IRS.

Aquando da partilha, em que os herdeiros recebem, segundo a sua quota ideal, bens imóveis da herança, afetos à atividade empresarial ou profissional, na nossa opinião, não se verifica qualquer facto tributável em IRS na esfera particular dos herdeiros, sendo uma aquisição gratuita, sujeita a imposto do selo, ainda que deste possa estar isenta nos termos da alínea e) do n.º 1 do art.º 6.º do Código do Imposto do Selo. Nesta circunstância, operará a delimitação negativa de incidência expressa no n.º 6 do art.º 12.º do Código do IRS, nos termos da qual: "*6 – O IRS não incide sobre os incrementos patrimoniais provenientes de transmissões gratuitas sujeitas ao imposto do selo, nem sobre os que se encontrem expressamente previstos em norma de delimitação negativa de incidência deste imposto.*"

Se em resultado da transferência de todos os ativos e passivos afetos ao negócio, se mostrarem reunidas as condições previstas no art.º 114.º do Código do IRS, considerar-se-á que se encontrará cessada a atividade empresarial da herança indivisa, justificando-se, nesse caso, a entrega da declaração de cessação, no prazo previsto no n.º 3 do art.º 112.º do Código do IRS, assinada pelo contitular a quem pertencer a administração da herança indivisa.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

De todo o modo, somos de opinião que este tipo de matérias poderá sempre ser suscetível de justificar uma análise jurídica mais circunstanciada, o que também se verificará, genericamente, para todo o tipo de questões relacionadas com processos sucessórios, que envolvem sempre várias particularidades legais e que podem ser suscetíveis de gerarem eventuais conflitos entre as partes envolvidas. Será sempre prudente que todos os contornos legais relacionados com estas operações sejam analisados e validados junto de profissional da área jurídica, designadamente junto de advogado, que são os profissionais habilitados para este efeito, não devendo os contabilistas certificados executar quaisquer tarefas que não sejam da sua competência nos termos dos Estatutos da OCC.

Qual o impacto, em sede de IVA, da partilha de herança indivisa com bens afetos à atividade empresarial?

Relativamente aos bens (p.e. inventários ou ativos fixos) afetos à atividade empresarial ou profissional desenvolvida que, no âmbito da herança indivisa, sejam alienados, com o intuito de encerrar a atividade, trata-se de operações sujeitas a IVA, sem prejuízo de eventualmente poderem usufruir de alguma isenção, nos termos gerais do respetivo Código.

O que sucede na partilha de parte da herança é a atribuição de bens concretos da herança a cada um dos herdeiros. Ora, esta transferência dos bens, da atividade empresarial para o património particular dos herdeiros, poderá ser assimilada a uma transmissão onerosa e implicar a liquidação de imposto.

Em termos gerais, o n.º 1 do art.º 3.º do Código do IVA define que as transferências onerosas de bens, em que exista alteração do exercício do direito de propriedade, são consideradas transmissões de bens para efeitos de IVA e, como tal, sujeitas a este imposto nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 1.º do Código do IVA.

Adicionalmente, consideram-se ainda transmissões de bens, para efeitos de IVA, as situações enumeradas no n.º 3 do art.º 3.º do respetivo Código.

Neste sentido, importa ter presente o disposto na alínea f) do n.º 3 do art.º 3.º do Código do IVA, que assimila a transmissão de bens sujeita a imposto, ressalvado o disposto no artigo 26.º do mesmo diploma, a afetação permanente de bens da empresa (ou atividade empresarial), a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto.

Deste modo, quando tenha ocorrido a dedução do IVA aquando da aquisição dos bens em causa (p.e. inventários ou ativos fixos), a transferência desses bens para a esfera privada dos herdeiros (desafetação da atividade empresarial), será assimilada a uma transmissão onerosa de bens, devendo essa operação ser sujeita a tributação em sede de IVA.

Relativamente ao valor tributável, determina a alínea b) do n.º 2 do art.º 16.º do Código do IVA, que para as operações referidas na alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º do mesmo diploma, se considera o preço de aquisição dos bens ou de bens similares, ou, na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento da realização das operações.

Os documentos emitidos pelas operações assimiladas a transmissões de bens pela alínea f) do n.º 3 do art.º 3.º do Código do IVA devem mencionar apenas a data, natureza da operação, valor tributável, taxa de imposto aplicável e montante do mesmo, conforme disposto no n.º 7 do art.º 36.º do Código do IVA.

Todavia, importa verificar o que se encontra estabelecido nas normas de exclusão de tributação previstas nos n.ºs 4 e 5 do art.º 3.º e no n.º 5 do art.º 4.º do Código do IVA, as quais resultam da transposição, para o normativo nacional, dos artigos 19.º e 29.º da Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro.

De acordo com estas disposições estão excluídas da incidência do imposto as transmissões de bens e de outros elementos corpóreos ou incorpóreos decorrentes da cessão definitiva, a título oneroso ou gratuito, de um estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja suscetível de constituir um ramo de atividade independente, mas apenas quando o adquirente seja, ou venha a ser, por efeito da aquisição, um sujeito passivo do imposto de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA.

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tem vindo a esclarecer o conceito de "transferência de uma universalidade de bens ou parte dela", considerando que este abrange a transmissão de um estabelecimento ou de uma parte autónoma de uma empresa, desde que os elementos transmitidos, corpóreos ou incorpóreos, em conjunto, constituam uma empresa ou parte de uma empresa que pode prosseguir uma atividade económica autónoma. A mera venda de inventário, por exemplo, não se enquadra neste conceito. (*vide* Acórdão de 27 de novembro de 2003, Processo C-497/01 – Zita Modes Sàrl).

Clique e aceda

Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

Ora, a " transferência de uma universalidade de bens ou parte dela", não se refere a um ou mais elementos singulares que compõem o estabelecimento como um todo, mas a uma combinação deles que seja suficiente para permitir o exercício de uma atividade económica, mesmo que esta atividade seja apenas um ramo de atividade mais ampla de que a que tenha sido destacada.

Uma operação será, por conseguinte, enquadrável no âmbito das citadas normas de exclusão de tributação se se verificarem, simultaneamente, os seguintes pressupostos:

- Existência de uma cessão a título definitivo (onerosa ou gratuita);

- O objeto da transmissão consista num conjunto de ativos suscetíveis de permitir o prosseguimento de uma atividade económica independente (incluindo não apenas os bens materiais, mas também os direitos, obrigações e demais componentes intangíveis necessários à continuação da atividade exercida) e;

- O adquirente seja, ou venha a ser, por efeito da aquisição, sujeito passivo de imposto de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA, que tenha a intenção de explorar o estabelecimento ou parte de património transmitido.

Deste modo, quando esteja em causa a transmissão a titulo definitivo, no âmbito da sucessão hereditária, de um estabelecimento comercial, enquanto conjunto funcional e operativo, composto por uma pluralidade de elementos corpóreos e incorpóreos (tais como mercadorias, máquinas, utensílios, móveis, imóveis onde funciona o estabelecimento, inventários e ativos fixos, entre outros), para algum herdeiro, que se tornará sujeito passivo de IVA nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA, com a intenção de prosseguir a exploração do estabelecimento, estarão preenchidos os pressupostos previstos nos n.ºs 4 e 5 do art.º 3.º e no n.º 5 do art.º 4.º do Código do IVA para que esta operação beneficie da exclusão da incidência do imposto.

Em face do exposto, o impacto, em sede de IVA depende diretamente do destino dado ao património empresarial pelos herdeiros após o óbito do empresário. Resumidamente, podemos ter os seguintes cenários:

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

Cenário após o óbito do empresário	Enquadramento em IVA	Procedimentos
Continuação da atividade no âmbito da herança indivisa.	Operação não sujeita a IVA (cf. n.ºs 4 e 5 do art.º 3.º e n.º 5 do art.º 4.º do Código do IVA).	Obtenção de NIF para a herança indivisa e entrega de declaração de alterações visando a alteração de NIF do falecido empresário para o NIF da herança indivisa.
Venda isolada de bens afetos à atividade.	Operações sujeitas a IVA nos termos gerais do respetivo Código, sem prejuízo da eventual aplicabilidade de alguma norma de isenção.	Cumprimento das obrigações gerais de faturação, liquidação de imposto, declarativas e de pagamento, nos termos gerais do Código do IVA. Porém, verificar a eventual aplicabilidade de alguma norma de isenção e dispensa.
Partilha ou transmissão do património empresarial para algum herdeiro ou sociedade que continua o negócio.	A operação poderá ser não sujeita a IVA, mas somente se cumprir os requisitos dos n.ºs 4 e 5 do art.º 3.º e n.º 5 do art.º 4.º do Código do IVA. Caso contrário, será sujeita a IVA nos termos gerais.	Cessação da atividade da herança indivisa e registo do início de atividade (ou continuação da atividade) pelo novo titular sujeito passivo.
Cessação da atividade da herança indivisa e partilha dos bens pelos herdeiros (para uso particular).	Operações sujeitas a IVA se enquadradas na alínea f) do n.º 3 do art.º 3.º do Código do IVA.	A transferência de bens (desonerados de imposto, por se ter deduzido o IVA na aquisição), da atividade empresarial para a esfera particular dos herdeiros é equiparada a transmissão onerosa de bens, havendo lugar à liquidação de IVA sobre o respetivo valor tributável.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

Sobre esta temática, sugere-se a consulta de seguinte doutrina administrativa da Autoridade Tributária:

- Informação vinculativa referente ao Processo n.º 28422, com despacho de 2025-07-22, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação;
- Informação vinculativa referente ao Processo n.º 25160, com despacho de 2023-12-15, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação;
- Informação vinculativa referente ao Processo n.º 15009, por despacho de 26-08-2019, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação);
- Ofício Circulado n.º 134850, de 21 de novembro de 1989, da então Direção de Serviços de Conceção e Administração do IVA.

Em caso de cessação e relativamente aos imóveis que sejam desafetados da atividade, se relativamente aos mesmos houver sido deduzido qualquer montante de IVA (nomeadamente, no âmbito de benfeitorias), deve ser regularizado 1/20 do montante deduzido, por cada ano que falte até ao decurso dos 19 anos seguintes ao momento da dedução, nos termos do n.º 3 do art.º 26.º do Código do IVA.

Existe algum procedimento a ter em conta nas situações em que não é o autor da sucessão que desenvolve a atividade empresarial, mas sim o cônjuge sobrevivo?

Quando o regime de casamento seja o da comunhão de bens ou comunhão de adquiridos e conforme decorre dos procedimentos previstos no Ofício n.º 90016, de 23 de junho de 2010, nas situações em que não é o autor da sucessão que desenvolve a atividade comercial, industrial ou agrícola, mas sim o cônjuge sobrevivo, e de forma que este possa continuar o desenvolvimento dessa atividade, deve proceder-se da seguinte forma:

I – Cessação de atividade do cônjuge sobrevivo;

II – Obtenção de NIF para a herança indivisa (que se inicia pelo algarismo «7») e entrega de declaração de início de atividade da herança indivisa (neste caso, deverá cumprir as obrigações declarativas em sede de IRS e IVA de forma similar ao anteriormente exposto, com as necessárias adaptações);

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

III – Cessação da atividade da herança indivisa assim que ocorra a partilha;

IV – Eventual reinício de atividade pelo cônjuge sobrevivo.

Todavia, salienta-se que nos casos em que o regime de casamento seja o de separação de bens e uma vez que o património não passa para a herança indivisa, não haverá lugar à cessação de atividade do empresário.

Embora não seja o tema deste guia prático, mas existindo rendimentos das restantes categorias obtidos no âmbito da herança indivisa, como proceder?

De acordo com a alínea b) do n.º 2 do art.º 22.º do Código do IRS, nas situações de contitularidade, e tratando-se de rendimentos das restantes categorias, cada contitular engloba os rendimentos ilíquidos e as deduções legalmente admitidas, na proporção das respetivas quotas.

Assim, tratando-se de rendimentos das restantes categorias, por exemplo, rendimentos prediais (categoria F) e mais-valias (categoria G), cada contitular englobará os rendimentos ilíquidos e as deduções legalmente permitidas, na proporção das respetivas quotas hereditárias.

Este procedimento é efetuado mediante a apresentação, por cada herdeiro e na proporção da respetiva quota hereditária, juntamente com a respetiva declaração Modelo 3, dos anexos correspondentes aos rendimentos imputados, por exemplo, Anexo F – Rendimentos prediais e/ou Anexo G – Mais-Valias, consoante a situação em concreto.

Não obstante, no que respeita a rendimentos prediais (categoria F) imputáveis a herança indivisa, sugere-se a consulta da opinião transmitida pela Autoridade Tributária na Informação Vinculativa relativa ao Processo n.º 2596/2019, sancionado por despacho da Diretora de Serviços do IRS, de 2019-10-24, na qual é referida o seguinte:

"Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa, quanto à possibilidade de, no caso de uma herança indivisa, os co-herdeiros poderem consagrar todas as receitas e despesas de imóveis arrendados a um único co-herdeiro, emitindo este os recibos de renda eletrónicos e registando a totalidade das rendas e despesas no anexo F, ficando os demais co-herdeiros desobrigados de proceder a qualquer registo nas suas declarações.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

1. Tratando-se de rendimentos prediais imputáveis à herança indivisa, porque a mesma é considerada, para efeitos de tributação em sede de IRS, como uma situação de contitularidade, cada herdeiro será tributado relativamente à sua quota-parte nos rendimentos por ela gerados, atento o disposto no artigo 19.º do CIRS.

2. Todavia, tratando-se de rendimentos prediais imputáveis a uma herança indivisa, em que só um dos herdeiros, por acordo de todos os co-herdeiros, é titular/beneficiário efetivo de tais rendimentos, desde que a situação se mostre documentalmente suportada, deverá o mesmo emitir os recibos de renda eletrónicos e apresentar o anexo F, declarando a totalidade das rendas e das despesas suportadas, não se encontrando os demais herdeiros obrigados à declaração dos mesmos rendimentos."

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

VI. RESUMO DE PROCEDIMENTOS A ADOTAR EM SITUAÇÃO DE ÓBITO



© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

1. Obter certidão de óbito e confirmar a data exata do óbito;

2. Identificar o cabeça-de-casal e todos os herdeiros;

3. Confirmar existência de testamento e documentação sucessória;

4. Solicitar o NIF da herança indivisa, quando aplicável;

5. Entregar a participação de óbito/Modelo 1 de Imposto do Selo dentro do prazo legal;

6. Relacionar os bens transmitidos, incluindo estabelecimento e participações sociais quando aplicável;

7. Se ocorrer o óbito de sócio de sociedade: confirmar contrato social, transmissão por morte da quota/ações e atos societários;

8. Se ocorrer o óbito de empresário em nome individual ou trabalhador independente (categoria B de IRS): determinar se a atividade termina ou continua na herança indivisa;

9. Se continuar: efetuar a alteração cadastral para a herança e manter o regime fiscal/contabilístico adequado;

10. No IRS da herança indivisa, entregar o Anexo I e ainda o Anexo B ou o Anexo C à declaração Modelo 3, conforme o regime de determinação dos rendimentos tributáveis;

11. Imputar aos contitulares os resultados da herança segundo as quotas aplicáveis a partir da data do óbito (ver instruções do Anexo I e do Anexo D à declaração Modelo 3 de IRS);

12. Controlar IVA, retenções na fonte, Segurança Social, faturação, inventários e restantes obrigações conexas;

13. Se houver cessação: cumprir a declaração de cessação e as obrigações finais em sede de IVA/IRS;

14. Na partilha: verificar a atribuição dos bens e a continuidade ou novo início de atividade por algum herdeiro;

15. Guardar certidão de óbito, habilitação de herdeiros, testamento, relação de bens, participação do imposto do selo, declarações fiscais e documentação contabilística.

Clique e aceda
Índice

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026

FICHA TÉCNICA

TÍTULO
Guia Prático – Óbito de Sócio ou Empresário – Procedimentos Fiscais

PROPRIEDADE
Ordem dos Contabilistas Certificados

AUTOR
Amândio Silva
Serviço de Contencioso Tributário:
Cheila Peres, Filipa Rodrigues Pereira, Ricardo Oliveira Venâncio e Rute Rodrigues Pinto

DESIGN e PAGINAÇÃO
Duarte Camacho, Departamento de Comunicação e Imagem da OCC

DATA DE PUBLICAÇÃO
Novembro de 2026

LIGAÇÕES ÚTEIS

> Guias práticos já editados



© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, NOVEMBRO 2026